

Registro: 2025.0000325538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2383101-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA, é agravada NIC ANDRÉS SANTOS DE ALBUQUERQUE DA SILVA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2383101-85.2024.8.26.0000
Comarca: Santos - 10ª Vara Cível - Processo nº 1006569-65.2020.8.26.0562
Agravante: Ricardo ScravaJar Gouveia
Agravado: Nic Andrés Santos de Albuquerque da Silva
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 48296)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Honorários de sucumbência – Artigo 827, §2º do Código de Processo Civil – Incentivo ao célere encerramento do litígio - Fixação em 10% - Possibilidade de majoração - Utilização dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/14) interposto por RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA contra a r. decisão de fls. 281/283 dos autos principais, proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, Dr. José Alonso Beltrame Júnior, que nos autos do cumprimento de sentença movido em face de NIC ANDRES SANTOS DE ALBUQUERQUE DA SILVA, indeferiu o pedido de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Pretende o agravante a majoração dos honorários de sucumbência. Destaca o trabalho realizado para o recebimento do crédito. Diz ser possível a majoração nos termos do artigo 827, §2º do CPC. Transcreve precedentes. Postula o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Negado o efeito suspensivo.

Houve oposição ao julgamento virtual.

Não foi apresentada Contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo agravante em face do agravado, que após os atos praticados para recebimento do seu crédito, pretende a majoração dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da execução, com fundamento no artigo 827, §2º do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 827 do Código de Processo Civil:

“Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Assim, como se pode observar do texto legal, o parágrafo primeiro incentiva a resolução rápida do litígio, incentivando o devedor a resolver o débito de forma mais célere e eficiente, ao conceder a redução dos honorários pela metade.

E, em contrapartida, no parágrafo segundo, com o mesmo intuito, o legislador prevê a majoração dos honorários, caso os embargos do devedor sejam rejeitados.

No caso, os embargos do devedor foram rejeitados, conforme decisão de fls. 182/183 dos autos principais.

Assim, entendo ser possível a majoração dos honorários de sucumbência, com base no artigo 827, §2º do Código de Processo Civil.

E, para tanto, considerando os parâmetros estabelecidos nos incisos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil:

“I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de

prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”;

Para bem remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, adequada a majoração de honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator